



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-82.2025.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600001-82.2025.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RONALDO FERREIRA SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195, LUCAS ARAUJO MENESES - CE52762

EMBARGADA: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DOS SANTOS VEREADOR, LUCAS FLAVIO BOMFIM EVANGELISTA, MAYKON TENORIO DOS SANTOS, HELIO DOS SANTOS

Representantes do(a) EMBARGADA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, JULIA GABRIELA DE ALCANTARA SILVA - AL18894, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES PROPORCIONAIS DE 2024. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. VOTAÇÃO NÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EFETIVA E COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE ATOS PRESENCIAIS DE CAMPANHA CONFIRMADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ILÍCITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FÁTICO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a improcedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face dos candidatos eleitos ao cargo de vereador pelo Partido Progressistas (PP) de Porto Real do Colégio/AL no pleito de 2024.

2. O acórdão embargado concluiu pela ausência de elementos caracterizadores de fraude à cota de gênero, consignando que a candidata indicada obteve 22 votos, movimentou recursos financeiros no montante total de R\$ 4.766,90, produziu material de propaganda e realizou atos efetivos de campanha de rua atestados por prova testemunhal.

3. O embargante aponta omissões quanto à condição de servidora pública municipal licenciada, ao histórico eleitoral prévio, à modesta atuação em rede social privada, à ausência de imagens dos militantes contratados e à divergência cadastral no material gráfico, além de obscuridade na valoração dos depoimentos testemunhais, pugnando pelo prequestionamento fático de tais aspectos mesmo que não alterem a conclusão do julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber: (a) se o acórdão embargado incorreu em omissão ou obscuridade aptas a justificar integração na forma do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC; (b) se os embargos prestam-se à reavaliação da prova e à reapreciação do mérito da demanda eleitoral; e (c)

se cabe acolhimento do recurso unicamente com objetivo de prequestionamento de premissas fáticas não acolhidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento restrito à presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável sua utilização para reexame de matéria fática ou insurgência contra o resultado do julgamento.

6. O acórdão embargado analisou de forma clara e suficiente todas as questões determinantes, firmando que: (a) o afastamento funcional decorre de imperativo de desincompatibilização eleitoral, ao passo que o histórico de candidaturas passadas demonstra militância política local real, compatibilizando-se o resultado das urnas com a fragmentação do eleitorado; (b) a propaganda eleitoral por vias presenciais tradicionais constitui meio legítimo de atuação e afasta a imputação de ficticidade, não sendo a publicidade massiva em redes sociais requisito obrigatório de validade da campanha; (c) a comprovação de gastos regulares com militância e materiais de propaganda, mesmo envolvendo pessoas do círculo próximo, é admissível na dinâmica das eleições locais; (d) eventual inconsistência formal de tiragem em arte gráfica configura irregularidade de propaganda eleitoral e não comprova simulação; e (e) a prova oral foi precisa e conclusiva quanto à ocorrência de caminhadas e distribuição de material.

7. A obscuridade apontada traduz inconformismo com a valoração das provas atribuída pelo Colegiado, matéria estranha ao âmbito de cognição dos embargos de declaração.

8. O prequestionamento não autoriza o acolhimento de aclaratórios quando ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Ademais, por incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no julgado os elementos suscitados pelo recorrente para fins de acesso aos tribunais superiores.

9. Inocorrência de intuito manifestamente protelatório a justificar aplicação de multa processual, diante da finalidade de prequestionamento manifestada pelo embargante (Súmula n.º 98 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

11. Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, não se prestando ao re julgamento da causa nem à reavaliação da prova examinada no acórdão colegiado. 2. A ausência de manifestação judicial sobre aspectos secundários e desprovidos de capacidade jurídica para infirmar a conclusão decisória não configura omissão. 3. Para fins de prequestionamento, incide a regra do art. 1.025 do Código de Processo Civil, considerando-se incluídas no acórdão as matérias e premissas suscitadas, sendo descabido o manejo de embargos declaratórios quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 4.737/1965, art. 275; Lei n.º 9.504/1997, art. 10, § 3º, e art. 38, § 1º; Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV, art. 1.022, art. 1.023, art. 1.025 e art. 1.026; Resolução TSE n.º 23.735/2024, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula n.º 24 e Súmula n.º 73; STJ, Súmula n.º 98; TSE, REspEl 0602556-25, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/11/2022; TSE, REspEl 0600572-87.2024.6.02.0037, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/9/2026; TSE, ED-AgR-REspEl 0600781-27.2024.6.05.0149, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 8/5/2026; TSE, ED-REspEl 0600001-22.2025.6.05.0030, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28/4/2026; TSE, ED-REspEl 0600187-16, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/11/2022; TSE, ED-ED-AgR-AC 0600628-67, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9/2/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR INTEGRALMENTE os aclaratórios, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de prequestionamento fático opostos por Ronaldo Ferreira Santos (ID 10495949) contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10501480) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face dos candidatos a vereadores eleitos pelo Partido Progressistas (PP) em Porto Real do Colégio/AL nas Eleições 2024.

2. O acórdão embargado assentou a inocorrência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997), destacando votação não zerada (22 votos), despesas comprovadas de campanha no valor de R\$ 4.766,90 e realização de campanha de rua atestada por prova oral (ID 10501480).

3. O embargante aponta omissão e obscuridade quanto:

i) ao histórico eleitoral e à condição de servidora pública municipal licenciada da candidata;

ii) à reduzida campanha em rede social com perfil privado;

iii) à atuação dos militantes contratados;

iv) à valoração dos depoimentos testemunhais; e

v) a falhas formais no material gráfico impresso.

4. Afirmo não pretender efeitos infringentes, mas sim o prequestionamento fático de tais circunstâncias (ID 10495949).

5. Por meio de despacho (ID 10512425), foi determinada a intimação dos embargados para apresentar contrarrazões, bem como a posterior remessa à Procuradoria Regional Eleitoral.

6. Os embargados Hélio dos Santos, Maykon Tenório dos Santos, Lucas Flávio Bomfim Evangelista e Maria Aparecida dos Santos apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10532621), pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do recurso diante de seu manifesto intuito de rediscutir a prova.

7. No mérito, defenderam a rejeição dos embargos, aduzindo a inexistência de vícios e demonstrando que as teses foram enfrentadas exaustivamente nas instâncias ordinárias, sendo o prequestionamento indevido e superado pelo prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer (ID 10536666), manifestando-se pela rejeição integral dos embargos declaratórios. Pontuou o órgão ministerial que todas as premissas foram enfrentadas de forma lógica e coerente no julgamento da causa, inexistindo omissão na apreciação de teses incapazes de alterar o convencimento judicial e incidindo o art. 1.025 do CPC.

9. É o relatório no essencial.

VOTO

10. O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

11. Quanto à tempestividade, verifica-se que o acórdão embargado (ID 10501480) foi disponibilizado no sistema do Processo Judicial Eletrônico, tendo o embargante tomado ciência e protocolado os aclaratórios em 3/9/2026 (ID 10495949), dentro do tríduo legal disciplinado pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

12. A representação processual é regular (ID 10417550) e há legitimidade recursal.

13. O cabimento formal repousa na alegação de omissão e obscuridade, autorizando o conhecimento da insurgência para apreciação colegiada perante este Pleno.

14. Dessa forma, passa-se ao exame das razões recursais e dos pontos fáticos suscitados.

Da Natureza Vinculada dos Aclaratórios e da Inexistência de Omissão

15. Os embargos de declaração configuram instrumento recursal de estrita fundamentação vinculada, vocacionados unicamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material na dicção do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

16. Assim não constituem via processual idônea para que a parte manifeste mero inconformismo com a conclusão jurídica ou busque a reavaliação do conjunto fático e probatório soberanamente delineado.

17. Nesse exato sentido se posiciona a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente inadequados os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REspe n.º 060255625, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicação em Sessão, 17/11/2022)

18. Não há omissão. A omissão justificadora de aclaratórios limita-se à falta de exame de ponto relevante e apto a infirmar o julgamento (CPC, art. 489, § 1º, IV). No caso, o acórdão embargado enfrentou detidamente todos os eixos da controvérsia (ID 10501480):

a) a licença remunerada de servidora pública constitui imperativo legal de desincompatibilização eleitoral, sem aptidão para presumir fraude, e a votação obtida (22 votos) foi expressamente ponderada com o histórico de disputas anteriores na municipalidade (item 19 do julgado) ;

b) a campanha presencial e o contato direto com a comunidade consubstanciam meios lícitos e tradicionais de atuação política, não sendo a presença ostensiva em redes sociais requisito de autenticidade da candidatura (item 23) ;

c) as despesas eleitorais somaram R\$ 4.766,90, com pagamentos regulares a militantes e material impresso (IDs 10501480 e 10417579), inexistindo prova de desvio de verbas ou simulação na contratação de pessoas do convívio comunitário da candidata;

d) eventual ausência de tiragem ou erro cadastral em arte gráfica traduz mera irregularidade formal de

propaganda (art. 38, § 1º, da Lei n.º 9.504/1997), não infirmando a confecção demonstrada nos autos (IDs 10417684, 10417579 e 10536666).

Da Inexistência de Obscuridade e da Impossibilidade de Reavaliação da Prova

19. A obscuridade processual apta a autorizar acolhimento integrativo consiste na falta de clareza textual da decisão judicial, caracterizada quando a redação truncada, confusa ou ininteligível impede a perfeita compreensão das razões de decidir ou do dispositivo.

20. No caso concreto, o acórdão embargado guarda clareza em sua fundamentação.

21. No item 22 da fundamentação (ID 10501480), o julgado nominou expressamente as testemunhas compromissadas ouvidas perante a autoridade judicial da Zona Eleitoral, Ana Vanessa Vieira de Lima e Bianca Karolayne Alves da Silva, pontuando que ambas prestaram depoimentos convergentes no sentido de terem presenciado a realização de caminhadas eleitorais, pedidos diretos de votos e distribuição de material de campanha e adesivos em favor da candidata Alexandra da Saúde (IDs 10501480, 10417641 e 10417670).

22. A insurgência do embargante que tenta desqualificar a credibilidade dos testemunhos por suposta proximidade comunitária ou política traduz inequívoca tentativa de rediscutir o valor probatório conferido pelo Colegiado à prova oral.

23. A reavaliação do acervo probatório é pretensão incabível no rito estrito dos declaratórios.

24. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que os aclaratórios não comportam o reexame do conjunto probatório:

EMENTA: ACF 16/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1327) Nº 0600572-87.2024.6.02.0037 (PJe) - PORTO REAL DO COLÉGIO - ALAGOAS Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira Embargante: Tibúrcio Militão Júnior Advogada: Angela Beatriz da Costa Vettorazzi - OAB/CE 52599 Embargados: Francisco de Assis Chaves Junior e outros Advogado: Douglas Scoot dos Santos Lessa - OAB 49949-A ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE NOVO JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA INTEGRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento a agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional que concluiu pela ausência de fraude na cota de gênero em candidaturas ao cargo de vereador nas Eleições 2024. O embargante alegou omissão e obscuridade quanto à valoração da votação inexpressiva e requereu efeitos infringentes com vistas ao reconhecimento da fraude e à procedência da AIJE. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se o acórdão embargado contém omissão, erro de fato ou obscuridade quanto aos fundamentos utilizados para afastar a caracterização da fraude na cota de gênero; e (b) se os embargos de

declaração podem ser utilizados para obter novo julgamento da controvérsia, mediante reexame do conjunto fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do CE. 4. O acórdão embargado examinou expressamente os elementos relevantes para afastar a caracterização da fraude na cota de gênero. 5. A alteração da conclusão do Tribunal local sobre a inexistência dos elementos caracterizadores da fraude exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial eleitoral, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 6. As alegações deduzidas nos embargos revelam mera pretensão de rejuízo da causa, mediante apresentação de nova argumentação sobre matéria já decidida. 7. A jurisprudência do TSE considera inadmissível a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal destinado à rediscussão do mérito já apreciado. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de declaração rejeitados.

(REspe n.º 060057287, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 22/9/2026)

25. Não se verifica, assim, obscuridade ou incoerência entre as premissas assentadas e a conclusão de improcedência proclamada pelo Plenário.

Da Inviabilidade de Prequestionamento Isolado e da Aplicação do Art. 1.025 do Código de Processo Civil

26. O embargante postula o acolhimento do recurso exclusivamente para assentar versões fáticas visando a recurso especial, ainda que tais elementos não alterem o resultado da lide.

27. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que os aclaratórios, mesmo voltados ao questionamento, pressupõem a efetiva presença de vício integrativo no julgado recorrido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Ainda que para fins de questionamento, é necessário que se apure vício no acórdão embargado. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REspe n.º 060018716, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Publicado em Sessão, 10/11/2022)

28. Outrossim, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, resta superada qualquer necessidade de acolhimento artificial de premissas para fins de questionamento, em razão do comando expresso do art. 1.025 do CPC, o qual consagra a sistemática do questionamento ficto. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, pressupõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 2. A matéria foi discutida e julgada nas decisões anteriores, de modo a evidenciar o reiterado propósito de rediscussão do mérito. 3. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 1.025). 4. Segundos embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente procrastinatórios, com imposição de multa de 1/2 (meio) salário mínimo (Código Eleitoral, art. 275, § 6º) e o imediato arquivamento dos autos.

(Segundos EDcl no AgR na AC n.º 060062867, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação - Diário de Justiça Eletrônico, 1º/3/2021)

29. Dessa forma, caso a instância extraordinária venha a reputar relevante algum dos aspectos fáticos expressamente deduzidos pelo embargante em sua petição de embargos, esses elementos já são considerados integrados ao acórdão regional por força de lei, tornando desnecessária e descabida qualquer inovação textual ou reabertura do julgamento por este Tribunal.

Da Inocorrência de Multa Protelatória

30. Não obstante a reiteração das teses já apreciadas pelas instâncias ordinárias e a evidente improcedência da via aclaratória, deixa-se de impor a multa cominada no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral e no art. 1.026, § 2º, do CPC.

31. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou em seu verbete sumular n.º 98 que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não possuem caráter protelatório.

32. Na espécie, cuidando-se da primeira oposição perante o Colegiado Regional com expressa pretensão de prequestionamento visando à futura interposição de recurso especial eleitoral, descabe a penalidade pecuniária, advertindo-se o embargante de que eventual reiteração ensejará a aplicação das penalidades legais cabíveis (art. 275, § 7º, do CE).

DISPOSITIVO

33. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) CONHECER dos embargos de declaração opostos por Ronaldo Ferreira Santos;

b) No mérito, REJEITAR INTEGRALMENTE os aclaratórios, mantendo-se incólume o acórdão embargado

em todos os seus termos e fundamentos jurídicos.

34. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR